



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.642 - AL (2017/0122597-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **JEFFERSSON VIEIRA ALEXANDRE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VETORIAL NEUTRA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REPUTADA FAVORÁVEL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado como desfavorável ao réu na dosimetria da pena (HC 299.548/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 29/10/2015).

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.642 - AL (2017/0122597-5)

RELATOR	:MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:JEFFERSSON VIEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS contra a decisão unipessoal de fls. 363/368, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, foi dado parcial provimento ao recurso especial para afastar a circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima, com o redimensionamento da pena.

Alega o agravante, em síntese, que caso o ofendido, de alguma forma, influencie na prática do delito, a circunstância relativa ao comportamento da vítima deve ser taxada como favorável ao acusado e assim valorada; do contrário, deverá ser considerada negativa, acarretando, assim, um aumento na fixação da pena-base.

Sustenta, ainda, que não há como ignorar a maior gravidade da conduta do réu no caso em tela perante a completa inculpabilidade da vítima, fato que impõe seja considerada negativa a circunstância judicial "comportamento vítima", e, por conseguinte, levando ao recrudesimento da pena do condenado.

Aduz que apenas poderá ser observada a neutralidade da circunstância judicial do comportamento da vítima em dois casos: quando do lastro probatório processual não for possível extrair elementos suficientes para revelar sua atuação em relação à atividade criminosa; ou se, do fato delituoso que está sendo averiguado, não se possa avaliar o seu comportamento, como nos casos em que a vítima é a coletividade.

Ressalta que a impossibilidade do recrudesimento da reprimenda em razão da análise do comportamento da vítima implica privar do magistrado da causa de uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, uma vez que ele estará impedido de considerá-la desfavoravelmente ao réu, de modo que a condenação para um determinado delito jamais poderia ser estabelecida com valoração totalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa na primeira fase da dosimetria da pena.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação para reformar a decisão que reduziu a pena-base do réu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.642 - AL (2017/0122597-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravado JEFFERSSON VIEIRA ALEXANDRE foi denunciado como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, porque, em conluio com um homem e uma mulher não identificados, com propósito de subtrair pertences dos passageiros de um micro-ônibus, vitimou fatalmente uma pessoa e feriu outra na cabeça.

Sobreveio sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, às penas de 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* manteve a sentença condenatória.

Nas razões do apelo nobre a defesa alegou violação do art. 59 do Código Penal, sustentando que a personalidade do agente e o comportamento da vítima não poderiam ter sido negativamente valoradas para o incremento da pena-base.

Afirmou que não foi apontada qualquer prova, nem sequer indício para comprovar a assertiva de que o réu agiu com frieza, sem demonstrar arrependimento.

Aduziu que o comportamento nulo das vítimas não pode ser valorado contra o recorrente.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial para reduzir a pena-base.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 318/324), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo (e-STJ, fls. 342/349).

Por decisão monocrática desta Relatoria deu-se parcial provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial para afastar a desfavorabilidade da circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima, com o redimensionamento da pena.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

In casu, conforme delineado na decisão ora combatida, observa-se que foram consideradas negativas cinco das oito circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Eis o trecho da sentença condenatória, mantida em sua integralidade pela Corte *a quo*, *litteris*:

- **Pena privativa de Liberdade**

Considerando a culpabilidade do agente, ou seja, o juízo de censura e reprovabilidade que recai sobre o réu, considerando as especificidades do caso, esta foge da comum à narrada no tipo penal. Após efetuar os disparos que vitimaram fatalmente José Cícero Brito Moreira, o condenado subtraiu o celular da vítima Silvana Dias, enquanto esta estava ferida, caída ao chão. Ademais, o réu é claro ao afirmar ser o autor dos disparos que vitimou José Cícero, revelando que retirou a arma das mãos de sua comparsa e deflagrou dois tiros. Deste modo, valoro este item negativamente para o réu.

Quanto aos antecedentes do acusado, o réu possui condenação pela 15ª Vara Criminal da Capital, nos autos de nº 0047689-89.2012.8.02.0001, pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. No entanto, deixo para valorar tal circunstância na segunda fase desta dosimetria, por tratar-se de agravante da pena previsto no art. 61,1 do Código Penal.

Nos autos, se tem notícias sobre a conduta social do agente, sua postura nas relações pessoais, afinal, o próprio condenado afirma que foi expulso de casa diante do seu comportamento no lar e com as drogas. Razoável que seja este item negado pelo réu.

A personalidade do agente mostra-se violenta e fria. Em verdade, as testemunhas ressaltam a frieza do acusado após a execução do crime, de modo que nenhum arrependimento transparecia. Deste modo, valoro a circunstância negativamente para o réu.

Os motivos foram o lucro fácil e assegurar a subtração dos bens das vítimas, comuns, assim, ao tipo penal. Mantenho este item neutro.

Considerando as circunstâncias do crime, percebo que são negativas para o réu. O crime foi premeditado, como afirma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o condenado em seu depoimento, pois, ao se encontrar com seus comparsas, acharam por bem assaltar uma Van, momento em que foram para a rodoviária à procura de uma vítima.

Ademais, a empreitada criminosa colocou em risco a vida de diversas pessoas, como se extrai do depoimento da vítima Silvânia Dias, de que um rapaz chegou a pular do veículo em movimento quando começou o tumulto. Também, como transcrito acima, o acusado afirma que efetuou os disparos sem saber "onde ia atingir nem nada", colocando em risco a vida de todos os passageiros e até mesmo dos transeuntes, vindo a atingir fatalmente um homem e ferir na cabeça uma mulher.

As conseqüências do crime não fogem da comum ao tipo penal.

Os comportamentos da vítima Silvânia Dias e das demais vítimas, com exceção de José Cícero Brito Moreira, em nada colaboraram para a ocorrência do delito. Desse modo, é razoável que este item seja negativado para o réu.

Preponderando as circunstâncias judiciais acima analisadas, estabeleço a PENA-BASE EM 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO de modo a não ultrapassar o máximo legal, neste primeiro momento.

Ato contínuo, reconheço a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I do Código Penal. Reconheço, entretanto, as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I e III, "d" do CP, respectivamente). Desse modo, atendendo ao que preconiza o art. 67 do Código Penal ("No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência."), atenuo a pena em 03 (três) anos de reclusão, fixando-a então em 23 (vinte e três) anos de reclusão.

Neste terceiro momento, reconheço a incidência da causa de aumento prevista no art. 70 do Código Penal, aumentando em 1/6 a pena do acusado. Assim sendo, **FIXO A PENA DEFINITIVA DO RÉU JEFFERSSON VIEIRA ALEXANDRE EM 26 (VINTE E SEIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.**

O regime inicial será o FECHADO, seguindo as regras estabelecidas no artigo 33, §2, "a", do Código Penal, bem como, pelo art. 2º, §1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.(e-STJ, fls. 187/188).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especificamente sobre a vetorial objeto do presente agravo regimental, assim se manifestou a Corte estadual, *verbis*:

[...]

No que pertine ao comportamento da vítima, faz-se necessário examinar em que medida a Vítima, com a sua ação, contribuiu para o crime. Não há dúvida de que em alguns casos o ofendido contribui ou facilita a ação delituosa, de modo que tal atuação no curso da prática delitiva deve ser analisada, como forma de merecer maior ou menor reprovabilidade a conduta exercida pelo acusado quando da dosimetria da reprimenda.

In casu, analisando os autos, observo que o Acusado cometeu o crime sem qualquer influência dos Ofendidos, razão pela qual mantenho a valoração da circunstância do comportamento da vítima como desfavorável ao Réu. (e-STJ, fl. 292).

Sobre o assunto, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado como desfavorável ao réu na dosimetria da pena (HC 299.548/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 29/10/2015).

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte, o comportamento da vítima, que em nada concorreu para a prática delitiva, não poderá ser sopesado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável. Portanto, na hipótese em que não houver interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorrido na hipótese em análise, essa circunstância judicial deve ser considerada neutra. (AgInt no AREsp 443.079/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 19/12/2017)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.710.012/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ART. 288, PAR. ÚNICO, DO CP. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO EM DESFAVOR DO RÉU.

1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que não serve de fundamento hábil a justificar a majoração da pena-base o comportamento da vítima, pois se cuida de circunstância neutra ou favorável ao réu. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.687.593/AL, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018.

RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, PRATICADO EM CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AFASTAMENTO E MANUTENÇÃO. NOVOS FUNDAMENTOS. COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS. VETORIAL NEUTRA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O malferimento a dispositivo constitucional deve ser objeto de recurso próprio e direcionado ao Juízo competente. Inexistente impugnação da defesa, pela via adequada, quanto à motivação alicerçada na Constituição Federal, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular n. 126 do STJ.

2. Não há que se falar em omissão do acórdão embargado ou do acórdão ora recorrido, muito menos em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, quando os embargos declaratórios são rejeitados porque opostos não com o escopo de ver sanada omissão, contradição ou obscuridade no decisum impugnado mas de ver revistos os fundamentos de fato e de direito lançados pelo órgão julgador, apenas porque desaguaram em entendimento contrário aos interesses do embargante.

3. Não há impedimento a que, sem agravamento da situação penal do réu, o tribunal ao qual se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada no recurso, inclusive a dosimetria da pena impingida em primeiro grau. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente, no entanto, o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente.

4. In casu, não há que se falar em ofensa ao art. 617 do CPP apenas porque o Tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de juris dictio -, encontrou motivação própria para lastrear a pena-base do recorrente acima do mínimo legal, pois respeitados a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a decisão soberana do Tribunal do Júri, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem, impondo-se reprimenda-base, ao fim e ao cabo, menor que a determinada pelo Juízo de primeiro grau.

5. Examina por esta Corte Superior, porém, a calibragem efetuada tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal a quo, verifica-se ter havido violação tanto ao art. 59 do Código Penal quanto à jurisprudência do STJ quanto aos critérios utilizados para negatização de uma das circunstâncias judiciais sopesadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor do réu.

6. Consoante os precedentes desta Corte, "o comportamento neutro da vítima não justifica o acréscimo da pena-base" (HC n. 297.132/PE, Rel. Ministro Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJ/SP, 6ª T., DJe 23/11/2015). Ele "apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime" (HC n. 370.702/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 20/6/2017).

7. O comportamento das vítimas, portanto, porque em nada contribuíram para a prática do seu próprio homicídio, não poderia, por isso, prejudicar o recorrente e ensejar a análise negativa da vetorial.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para redimensionar a reprimenda do recorrente de 38 para 30 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. (REsp 1.279.962/AL, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CASO DOROTHY STANG. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 118 DA LOMAN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NULIDADE SUPOSTAMENTE OCORRIDA EM PLENÁRIO DE JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE INTRÍNSECA DO ATO ATINGIDA. OFENSA AO ART. 30 DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. ANTECEDENTES, CONSEQUÊNCIAS, CIRCUNSTÂNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

I - A ausência de prequestionamento relativa à ofensa ao art. 118 da Loman constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes).

III - Na hipótese vertente, a despeito da fundamentação exarada no v. acórdão reprochado, verifico que não houve insurgência defensiva a contento (fl. 6321), no sentido de consignar em que consistiria a nulidade da quesitação, limitando-se a defesa a postular tão somente que o quesito fosse redigido de outra forma.

IV - Ademais, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, vige, como regra, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há falar em nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo concreto para a parte - a qual compete demonstrar -, até porque consta do 4º quesito a pergunta ora pretendida pela defesa, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, se o corréu concorrera "para a prática do fato descrito no primeiro quesito mediante promessa de recompensa" (fl. 6.313). Dessarte, atingida a finalidade intrínseca ao ato, determina o estatuto processual vigente a sua manutenção, característica que reforça a natureza relativa das nulidades processuais.

V - "O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que é "imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea 'a' quer pela 'c'" (STJ, AgRg nos EREsp n. 382.756/SC, Corte Especial, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17/3/2014. Ademais, verifica-se que o reclamo limitou-se a apontar, de forma expressa, violação tão somente à norma de extensão prevista no art. 30 do CP, razão pela qual incide à espécie a Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

VI - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

VII - Primeiramente, a irresignação em relação ao "fato de o crime ter sido duplamente qualificado" (fl. 6685) não justificar a exasperação da pena não reúne condição de admissibilidade. Isso porque a apontada violação à questão referente à possibilidade de, havendo concurso de qualificadoras, apenas uma incidir no cálculo da pena-base e outra ser considerada como agravante, não foi objeto de prequestionamento, o que impede a apreciação de tal questão no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

VIII - A culpabilidade restou fundamentada no "infamante propósito de exterminar a vítima [...] a forma como a mesma foi executada quando, indefesa, foi covardemente abatida [...] tudo isso conduz, inevitavelmente, ao mais profundo juízo de reprovabilidade", além da "[...] maneira clara e avassaladora o desvalor com o bem vida das pessoas, o qual foi transformado em objeto de mercancia, sendo logo após, arrancado de maneira brutal e covarde, como reconhecido pelo Tribunal do Júri" (fls. 6.632-6.633) (precedentes).

IX - "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. [...] Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal" (RHC n. 101.576/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Weber, julgado em 26/6/2012, grifei). (Precedentes do STJ).

X - Quanto aos antecedentes, embora não tenha ficado claro se a eg. Corte os valorara negativamente ou apenas teceu comentários acerca de seus registros criminais, cumpre ressaltar que a utilização de ações penais em curso e condenações sem trânsito em julgado para supedanejar o aumento da pena-base não se coaduna com o disposto no enunciado n. 444 da súmula do STJ, segundo a qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

XI - Ainda no que tange à dosimetria, mais precisamente à análise das consequências do crime, o fato de a vítima ser idosa e encontrar-se indefesa já foi considerada na segunda fase de dosimetria da pena, como agravante, e da qualificadora prevista no inciso IV do §2º do art. 121, não podendo ser levadas em conta para a exacerbação da pena-base, sob pena de indevido bis in idem (precedentes).

XII - No tocante ao comportamento da vítima, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser apreciada desfavoravelmente. Isso significa que a apreciação deverá manter-se neutra quando a vítima não contribuir para a prática delitiva ou apreciada positivamente, caso ocorra o contrário (precedentes).

XIII - As circunstâncias do crime, por sua vez, encontram-se destituídas de qualquer fundamentação idônea, limitando a eg. Corte de origem a afirmar que "são desfavoráveis ao condenado". Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1.405.233/PA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Sendo assim, deve-se manter afastada a valoração desfavorável desse vetor, com o redimensionamento da pena.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0122597-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.672.642 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07006854020148020067 7006854020148020067

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSSON VIEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JEFFERSSON VIEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.